

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO

entre

o Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social da República Portuguesa

e

o Ministério dos Assuntos Sociais e do Emprego do Reino dos Países Baixos
sobre cooperação no âmbito do cumprimento das disposições de política social, em
caso de trabalho ou prestação de serviços transnacionais, e do cumprimento das
disposições sobre protecção social

O Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social da República Portuguesa

e

O Ministro dos Assuntos Sociais e do Emprego do Reino dos Países Baixos,
doravante designados por SIGNATÁRIOS,

Considerando o disposto no artigo 39.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, que determina que a livre circulação dos trabalhadores implica a abolição de toda e qualquer discriminação baseada na nacionalidade, entre trabalhadores dos Estados-Membros, no que diz respeito ao emprego, à remuneração e demais condições de trabalho;

Considerando a Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, de 22 de Abril de 1999, sobre um código de conduta para uma melhor cooperação entre as autoridades dos Estados-Membros em matéria de combate à fraude transnacional nas prestações e contribuições para a segurança social e ao trabalho não declarado, bem como em matéria de disponibilização transnacional de trabalhadores;

Tendo em conta a Directiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços, em especial, o Artigo 4.º, números 2 e 3 desta Directiva, que refere que os Estados-Membros preverão uma cooperação entre as administrações públicas que, segundo a legislação nacional, sejam competentes para a inspecção das condições de trabalho e emprego referidas no Artigo 3.º e que essa cooperação consistirá, especialmente, na resposta a pedidos fundamentados de informações dessas

administrações públicas, relativos à disponibilização transnacional de trabalhadores, incluindo abusos manifestos ou casos de actividades transnacionais presumivelmente ilegais e que cada Estado-Membro tomará as medidas adequadas para que as informações relativas às condições de trabalho e emprego a que se refere o Artigo 3.º sejam geralmente acessíveis;

Tendo em conta a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados;

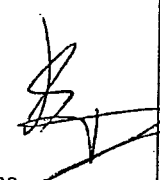
Considerando que, com o aumento do trabalho e prestação de serviços transnacionais, é desejável intensificar as formas de cooperação e designar os organismos competentes para este efeito;

Considerando que a cooperação transnacional relativa à aplicação de regimes de segurança social e fiscal é prestada ao abrigo dos Regulamentos (CEE) N.º 1408/71 e 574/72, na redacção actual, e de convenções e acordos de natureza fiscal, pelo que as mecanismos adicionais são desejáveis apenas com vista ao cumprimento das disposições relativas às condições de trabalho e emprego, em caso de trabalho ou prestação de serviços transnacionais e protecção social;

Considerando, no entanto, que as entidades envolvidas na administração dos regimes de segurança social deveriam colaborar na intensificação da cooperação, na medida em que têm à sua disposição parte da informação que pode ter interesse para o cumprimento das disposições relativas às condições de trabalho e emprego, em caso de trabalho ou prestação de serviços transnacionais, e para o cumprimento das disposições sobre protecção social;

Empenhados em intensificar a cooperação mútua com vista ao cumprimento efectivo das regras sobre condições de trabalho e emprego, bem como das disposições sobre protecção social, em caso de trabalho ou prestação de serviços transnacionais;

DECIDEM O SEGUINTE:



1. Objecto

1.1 Este Memorando de Entendimento (adiante designado por: Memorando) visa aprofundar e intensificar a cooperação no combate ao trabalho não declarado, no cumprimento das regras sobre condições de trabalho e emprego, em caso de trabalho ou prestação de serviços transnacionais, assim como no cumprimento das disposições sobre protecção social.

1.2. O Anexo 1 deste Memorando contém uma lista indicativa da legislação em vigor à data da assinatura do presente Memorando, a qual se inclui no âmbito da cooperação.

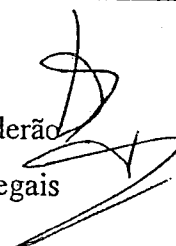
2. Organismos envolvidos na cooperação

2.1. O Anexo 2 contém uma lista dos organismos directamente envolvidos na cooperação à data da assinatura deste Memorando, os quais poderão contactar directamente entre si, com vista à realização dos objectivos previstos neste Memorando.

2.2. Os Signatários e os organismos a que se refere o Anexo 2 procurarão alcançar o previsto na Cláusula 1 *supra*, designadamente, através de:

- a. troca de informação sobre organização e actividades dos organismos de fiscalização e controlo;
- b. designação de pessoas de contacto nesses organismos;
- c. planeamento e implementação conjunta de medidas preventivas nas respectivas áreas de actuação;
- d. troca de informação sobre métodos de trabalho e controlo e boas práticas;
- e. resposta a pedidos de informação sobre disponibilização transnacional de trabalhadores;
- f. troca de informação sobre acções de inspecção efectuadas para assegurar o cumprimento das regras sobre condições de trabalho e emprego, em caso de trabalho ou prestação de serviços transnacionais, bem como das disposições sobre protecção social;
- g. colaboração na investigação em caso de acidente de trabalho ou de queixa;
- h. planeamento conjunto de campanhas de informação e disponibilização, a pessoas interessadas em trabalhar no outro país, de informação básica sobre condições de trabalho nesse país;
- i. troca de informação no quadro do destacamento de trabalhadores e de trabalho temporário.

2.3. Toda a informação e dados obtidos com base neste Memorando apenas poderão ser utilizados para os fins previstos na Cláusula 1 e de acordo com as disposições legais aplicáveis relativas a protecção de dados pessoais.



3. Cooperação e assistência administrativa mútuas

A cooperação e assistência administrativa mútuas no âmbito deste Memorando serão prestadas gratuitamente.

4. Grupo de Trabalho

4.1. Será criado um Grupo de Trabalho, composto por representantes dos Signatários e das entidades referidas no Anexo 2, com vista a promover a coordenação e desenvolver as acções necessárias à execução das actividades abrangidas por este Memorando, bem como, periodicamente, avaliar a sua implementação.

4.2. No prazo de 30 dias após a assinatura do Memorando, cada Signatário designará uma pessoa de contacto que, conjuntamente, agirão como Coordenadores do Grupo de Trabalho.

4.3. Os Coordenadores do Grupo de Trabalho poderão, através de uma troca de cartas, acordar quanto a uma maior especificação da informação a trocar.

4.4. O Grupo de Trabalho apresentará aos Signatários um relatório de avaliação de progresso, no prazo de seis (6) meses após a data de assinatura deste Memorando, e um relatório final global sobre a implementação deste Memorando no prazo estabelecido na Cláusula 6 *infra*.

4.5. O Grupo de Trabalho poderá convidar para participar nas suas actividades representantes de outras entidades nacionais, de órgãos ou instituições na dependência dos Signatários, ou de outros Estados-Membros da União Europeia, que tenham interesse na concretização dos objectivos deste Memorando.

5. Troca de informação

Os Signatários comunicar-se-ão qualquer alteração relativa à legislação e aos organismos mencionados nos Anexos 1 e 2, que ocorra após a assinatura deste Memorando e que seja relevante para a aplicação deste Memorando.

6. Disposições finais

6.1 Este Memorando não estabelece quaisquer direitos nem cria quaisquer obrigações ao abrigo do direito internacional.

6.2 Este Memorando produz efeitos na data da sua assinatura.

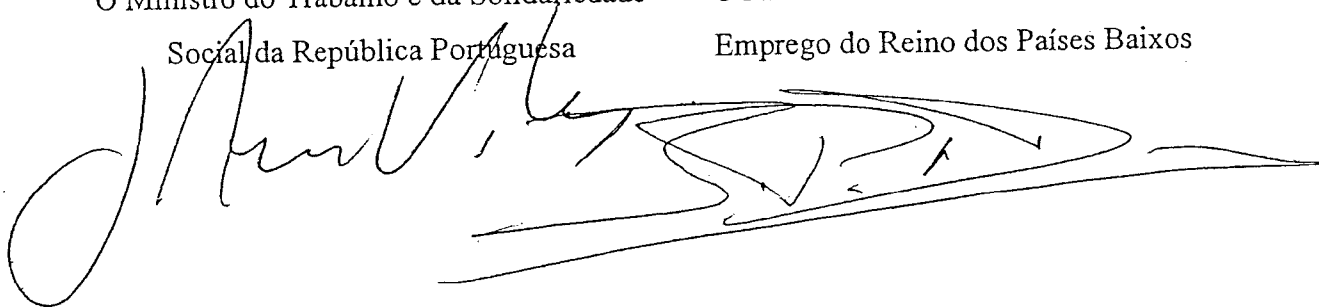
6.3 Este Memorando é assinado pelo prazo de um (1) ano, sendo automática e tacitamente renovado, por períodos de um (1) ano, caso não seja terminado por qualquer Signatário mediante notificação ao outro.

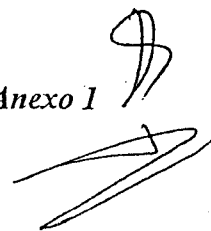
6.4 Qualquer dos Signatários poderá fazer cessar este Memorando, mediante notificação, por escrito, ao outro Signatário, com sessenta (60) dias de antecedência relativamente à data em que a cessação deverá produzir efeitos.

Feito em Lisboa, em data de 13 de Setembro de 2007, em duplicado, em português, neerlandês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergências de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade
Social da República Portuguesa

O Ministro dos Assuntos Sociais e do
Emprego do Reino dos Países Baixos





Para Portugal:

- Código do Trabalho;
- Regime Jurídico do Trabalho Temporário;
- Regulamentação das Agências Privadas de Colocação;
- Lei do Salário Mínimo;
- Legislação sobre Segurança Social;
- Disposições sobre Destacamento de Trabalhadores.

Para a Holanda:

- Lei sobre as Condições de Trabalho;
- Lei sobre Duração do Trabalho;
- Lei sobre Emprego de Estrangeiros;
- Lei sobre as Condições de Trabalho Transfronteiriço;
- Lei sobre o Salário Mínimo;
- Lei sobre Convenções Colectivas de Trabalho;
- Lei sobre a Colocação de Pessoal por Intermediários;
- Lei sobre Trabalho e Protecção Social;
- Leis sobre Segurança Social, aplicadas pelos organismos indicados no Anexo 2, de acordo com os capítulos 5 e 6 da Lei sobre Emprego e Rendimento (SUWI).

Para Portugal:

- A Inspeção-Geral do Trabalho (ponto de contacto quanto à aplicação das leis mencionadas no Anexo 1, com excepção da legislação sobre segurança social);
- O Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P.;
- O Instituto da Segurança Social, I.P. (ponto de contacto quanto à aplicação da legislação sobre segurança social).

Para a Holanda:

- O Ministério dos Assuntos Sociais e do Emprego do Reino da Holanda;
- A Inspeção de Trabalho (ponto de contacto quanto à aplicação das Leis mencionadas no Anexo 1);
- O Serviço de Informação e Investigação Social (SIOD) para operações transfronteiriças comuns mais alargadas;
- O Instituto Nacional para a Segurança dos Trabalhadores (UWV, departamento IBF), como ponto de contacto quanto à aplicação de Leis sobre Segurança Social e Protecção Social;
- O Banco da Segurança Social (SVB), ponto de contacto quanto à aplicação de Leis sobre Segurança Social relativas a residentes.